SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231318 - AP (2026/0025471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, por ausência de juntada do decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo de primeiro grau.

2. Recorrente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Defesa alega ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos da prisão cautelar, além de suposta violência policial, requerendo reconsideração e, subsidiariamente, provimento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada do decreto de prisão preventiva originário impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador não pode substituir a defesa no ônus de instruir o recurso em *habeas corpus*, incumbindo à defesa apresentar prova pré-constituída do direito alegado.

6. A ausência de juntada do decreto de prisão preventiva inviabiliza a análise das alegações de constrangimento ilegal e impede o conhecimento do recurso, não havendo ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 92444cfa-3448-4ce7-bfd1-3fa379183fed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 92444cfa-3448-4ce7-bfd1-3fa379183fed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231318 - AP (2026/0025471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, por ausência de juntada do decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo de primeiro grau.

2. Recorrente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Defesa alega ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos da prisão cautelar, além de suposta violência policial, requerendo reconsideração e, subsidiariamente, provimento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada do decreto de prisão preventiva originário impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador não pode substituir a defesa no ônus de instruir o recurso em *habeas corpus*, incumbindo à defesa apresentar prova pré-constituída do direito alegado.

Documento eletrônico VDA59445853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 789f5f1d-9c56-49d1-b240-02c05f4753f5

6. A ausência de juntada do decreto de prisão preventiva inviabiliza a análise das alegações de constrangimento ilegal e impede o conhecimento do recurso, não havendo ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso em *habeas corpus.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Santos Rodrigues contra decisão monocrática (Fls. 100-102) que não conheceu do recurso em *habeas corpus,* em razão da ausência de juntada de cópia do decreto prisional de primeiro grau.

O agravante sustenta que a exigência da juntada autônoma do decreto prisional configura rigorismo formal excessivo, ofendendo o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que os autos eletrônicos foram remetidos integralmente pelo Tribunal de origem e o acórdão estadual transcreveu minuciosamente os fundamentos da prisão preventiva.

Argumenta, ainda, quanto ao mérito, que a manutenção da custódia cautelar configura constrangimento ilegal manifesto, alegando que o decreto prisional padece de fundamentação idônea, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e na reincidência , e que o auto de prisão em flagrante encontra-se maculado por grave violência policial, comprovada por laudo pericial oficial

Ao final, requer o provimento do agravo regimental em juízo de retratação ou pelo órgão colegiado, para que seja superado o óbice formal da instrução deficiente, com o regular processamento e provimento do recurso ordinário visando ao relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A controvérsia jurídica em exame diz respeito à viabilidade do processamento de ação constitucional de *habeas corpus* quando a instrução documental apresenta lacunas significativas que impedem a verificação dos fundamentos das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias em sede de execução penal.

Documento eletrônico VDA59445853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 789f5f1d-9c56-49d1-b240-02c05f4753f5

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O *habeas corpus*, por sua natureza célere e rito especial, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída de todas as alegações formuladas, sendo ônus exclusivo da parte impetrante colacionar aos autos as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, conforme pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Ao analisar detidamente as peças indicadas pelo recorrente, constata-se que a instrução permanece deficitária. No caso em apreço, verifica-se a ausência de juntada de cópia dos atos vinculados à ação penal originária, notadamente do decreto prisional proferido pelo Juízo de primeiro grau, documento indispensável para a análise da controvérsia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, em razão da instrução deficiente dos autos.*
> *2. O agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de origem, apontado como ato coator, foi integralmente juntado aos autos e contém a transcrição dos fundamentos do decreto de prisão, permitindo o exame do mérito do recurso. Argumenta pela possibilidade de mitigação do rigor formal quanto à instrução em hipóteses excepcionais, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a apreciação das teses deduzidas.*
> *3. Reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da custódia antecipada e de suficiência das medidas cautelares alternativas. Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, alternativamente, a remessa do recurso à Quinta Turma para apreciação colegiada.*
> *4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pré-constituída, especialmente a íntegra do decreto de prisão preventiva, impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A instrução deficiente do recurso, pela ausência da cópia do inteiro teor do decreto de prisão preventiva, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, impede o exame das alegações do agravante.*
> *7. É ônus do recorrente apresentar prova pré-constituída do direito alegado no âmbito do habeas corpus e de seu recurso, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.*
> *8. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, como o decreto prisional, inviabiliza a análise do pleito de revogação da medida extrema.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59445853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 789f5f1d-9c56-49d1-b240-02c05f4753f5

Tese de julgamento:
1. É ônus do impetrante a correta instrução do feito por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a análise de alegações sem a apresentação de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.
2. A ausência de prova pré-constituída, como a íntegra do decreto de prisão preventiva, impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados no voto.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.481/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.06.2021, DJe 07.06.2021; STJ, AgRg no RHC 186.463/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 08.04.2024, DJe 11.04.2024.
(AgRg no RHC n. 229.044/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. ÔNUS DA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Compete à defesa a correta instrução do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, sendo seu ônus a apresentação das peças essenciais para a análise do alegado constrangimento ilegal. A ausência da decisão que decretou a prisão preventiva impede a análise exauriente dos fundamentos da custódia, justificando o indeferimento liminar do recurso por deficiência na instrução.
2. A alegação de nulidade da busca veicular, por não ter sido submetida e debatida pelo Tribunal de origem, configura inovação recursal, cuja análise por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 220.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 789f5f1d-9c56-49d1-b240-02c05f4753f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.318 / AP

Número Registro: 2026/0025471-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60042166720258030000 60952866520258030001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: 0c3b6bf0-88ae-4924-a067-bf33aefa16dd

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: 0c3b6bf0-88ae-4924-a067-bf33aefa16dd